

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 06/03/12**

CONTAS ANUAIS

46 TC-002775/026/10

Prefeitura Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): José Altair Gonçalves.

Advogado(s): Juliano Quito Ferreira.

Acompanha(m): TC-002775/126/10.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Em apreciação, no presente epigrafado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA.

O relatório da fiscalização, que resulta de inspeção "in loco", compreende elementos necessários para uma perfeita avaliação da gestão em apreço, envolvendo os mais variados aspectos da gestão: administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

O documento - produzido pela Unidade Regional de Bauru - revela a incidência de falhas e irregularidades, que, envolvendo segmentos e setores diversos de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - A Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizava a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento da despesa, superando assim o índice de inflação estimado para o exercício.

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL- Área de saúde - a taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos é superior aos indicadores observados na região de Governo e no próprio Estado. Os índices do setor foram:

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	-	23,85	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância <i>(Por mil nascidos vivos)</i>	15,38	23,64	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	197,50	130,25	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais <i>(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)</i>	3.846,15	4.275,00	3.735,78
Mães adolescentes <i>(Com menos de 18 anos. Em %)</i>	9,23%	10,07%	9,74%

3. DÍVIDA ATIVA

- O saldo da dívida ativa, ao final do exercício, importava em R\$ 93.204,88. Verifica-se em relação ao exercício anterior (R\$ 77.094,54), um crescimento da ordem de 20,90%;
- Sabe-se que "o percentual de arrecadação, em relação ao estoque da dívida (...) foi de 16,07%, sendo, portanto, superior à média da Unidade Regional (11,10%)";
- Durante o exercício, a administração procedeu à cobrança amigável, mediante a expedição de notificações aos inadimplentes;
- Consta que não se promoveu execução fiscal dos créditos, sendo que algumas parcelas acabaram alcançadas pela prescrição. Vale ressaltar, porém, que se tratava de "créditos de pequeno valor, inviabilizando a execução fiscal";
- Considera-se, haja vista a falta de cobrança judicial e a prescrição de créditos, "ineficientes as ações de cobrança de dívida ativa".

4. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - O balanço financeiro apresentava divergência, no valor de R\$ 1.392,99, em relação aos dados transmitidos ao sistema AUDESP. Sabe-se, porém, que a divergência referia-se à "conta de aplicação financeira de nº 130130-6 do Banco do Brasil, não devidamente codificada no sistema AUDESP (...)". A administração comprometeu-se a regularizar a inconsistência.

5. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - Havia restos a pagar referentes aos exercícios de 2009 e 2010, circunstância que "revela o descumprimento da cronologia de pagamentos, posto que, enquanto algumas obrigações foram adimplidas regularmente, outras, vencidas, deixaram de ser pagas, contrariando o artigo 5º, da Lei 8.666/93".

6. ENSINO

- a) Os registros oficiais indicavam investimento da ordem de 27,43% da receita oriunda de impostos;
- b) O cálculo realizado pela fiscalização, a partir de detalhada análise dos documentos pertinentes, indica despesas correspondentes a 26,24%, em virtude da exclusão de algumas despesas consideradas inelegíveis, inclusive restos a pagar não quitados até 31/01/11.

7. OUTRAS DESPESAS

- a) Verificou-se, em relação à prática de despesas sob o regime de adiantamento, que as despesas com viagens *"foram classificadas pelo regime normal (...), portanto, não figurando (...) no sistema AUDESP, o que dificultou significativamente a identificação destas despesas"*;
- b) Constatou-se falha envolvendo o empenhamento de despesas sob o regime de adiantamento. É que, em relação a alguns processos de prestação de contas, tais despesas foram classificadas *"como empenho normal e não como adiantamento"*;
- c) Ainda, detectou-se impropriedade consistente no fato de que se procedia à emissão de empenhos em datas anteriores à realização da despesa, *"embora registrando o valor exato da despesa posteriormente realizada"*. Assim, *"presume-se (...) que a liquidação normal da despesa restou prejudicada pelo desamparo da correspondente comprovação da despesa, a posteriori"*;
- d) A administração firmou contrato com empresa especializada, objetivando a realização de consultoria na área administrativa. O ajuste é questionado por compreender o respectivo objeto a execução de atividades consideradas corriqueiras e comuns da administração e, portanto, não revestidas de complexidade que justifique a atuação de Assessoria Jurídica. É sabido que a Prefeitura mantinha em seu quadro de pessoal o cargo de Assessor Jurídico, regularmente ocupado.

8. ALMOXARIFADO - Verificou-se a *"total falta de controle no almoxarifado do centro de saúde"*. Varias irregularidades constatou-se em relação ao controle do estoque, como a existência de *"registros de entradas não condizentes com as das notas fiscais, testes físicos apresentavam divergências entre os quantitativos físicos e os registrados no sistema operacional"*. Finalmente, não foi apresentado o inventário de encerramento do exercício.

9. LICITAÇÕES

- a) Durante o exercício, foram instaurados 41 certames licitatórios (02 tomadas de preços; 31 convites; 01 leilão e 07 pregões presenciais);
- b) Os editais de certames, na modalidade convite, e os correspondentes termos contratuais eram divergentes em relação aos critérios de reajuste, sendo certo, ainda, que os instrumentos editalícios não contemplavam *"informação sobre a possibilidade da representação do titular licitante por procurador, bem como a forma de credenciamento deste"*;
- c) Os atos de homologação dos procedimentos - modalidade convite - deixaram de ser publicados, *"ferindo o princípio da publicidade"*;
- d) Com relação ao certame, na modalidade leilão, *"não restou demonstrada a realização de pesquisa de preços para subsidiar a avaliação dos bens públicos inservíveis"*.

10. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - A Prefeitura não providenciou a elaboração do plano municipal de saneamento básico, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445/07, artigos 11 e 17. A Administração afirmou que, em breve, procederá a elaboração do instrumento e o remeterá ao legislativo, para deliberação.

11. PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - A Prefeitura não possui o instrumento previsto na Lei Federal nº 12.305/10. Informa a Prefeitura que brevemente encaminhará à Câmara, para apreciação, o documento em questão.

12. PESSOAL - Integrante do quadro do magistério estadual, a servidora Luzia de Fátima Turato de Oliveira foi colocada à disposição da Prefeitura de Ubirajara, para, sem prejuízo dos vencimentos, atuar no ensino fundamental. O afastamento possuía vigência entre 01/03/06 a 31/12/07, mas, ao menos até o exercício em exame, mantinha-se inalterada a situação funcional da servidora. Em 2002, a servidora ingressou no serviço municipal, em virtude de concurso público, para o exercício do cargo de Diretora de Escola, sendo que *"desde sua posse, em 2005, exerce este cargo efetivo e recebe como vencimentos da Prefeitura (...) somente a diferença de valor com o seu cargo de vínculo com o Estado"*. Segundo a Administração, *"a servidora labora a carga horária de 8 horas diárias - 40 horas semanais. Por outro lado, continua efetiva no cargo pertencente ao quadro de servidores do Estado de São Paulo, recebendo remuneração relativa à docência"*. Questiona-se a situação funcional da servidora,

levando em conta, principalmente, a incompatibilidade de horários, já que, no âmbito do município, o exercício da atividade de Diretora de Escola exige a prestação de horário integral de trabalho - 08 horas diárias. Sendo assim, afigura-se indevida acumulação remunerada dos dois cargos, porque em dissonância com o disposto no artigo 37, XVI, 'b', da Constituição Federal.

13. INSTRUÇÕES - RECOMENDAÇÕES - A Administração deixou de atender, em sua integralidade, o disposto nas Instruções deste Tribunal, tendo em vista "*o envio intempestivo de documentos ao sistema AUDESP (...)*". Verificou-se, ainda, o atendimento parcial a recomendações constantes de Pareceres anteriores.

O órgão instrutivo, formalmente instado, elaborou documentação complementar ao relatório, para o fim de acrescentar-lhe informações sobre a produtividade do gasto com a saúde e, ainda, acerca das despesas com o ensino e a formação do professorado.

Em virtude de regular notificação, adveio ao processo circunstanciado petitório, por meio do qual procura a autoridade responsável justificar, esclarecer ou descaracterizar as questões suscitadas no relatório de fiscalização.

A argumentação disposta no documento - o qual acompanham documentos comprobatórios - resume-se como segue:

a) Planejamento das Políticas Públicas - Dedicar ao assunto considerável espaço do petitório. Em síntese, procura justificar a previsão contida na Lei Orçamentária Anual (LOA), da abertura de créditos suplementares até 20% do orçamento. No entanto, ao final, assevera que "*para o exercício de 2012, esta obrigação legal está sendo considerada, ao limite de 10%*".

b) Índices de Desempenho Operacional - Em síntese, alega, em relação à taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos, que revelam dados do SEADE, segundo pesquisa em época posterior, informações divergentes daquelas referentes aos dados analisados pela fiscalização. De fato, documento trazido ao processo, contendo dados cotados do SEADE, revela números diferentes, relativos ao indicador em questão. Há caso em que, ao contrário da pesquisa analisada pela fiscalização, o índice de

mortalidade da população entre 15 e 34 anos, no município (105,90), revelou-se menor que os registrados na Região de Governo (111,26) e no Estado (123,27). Em suma, a Administração demonstra que, dependendo da época da pesquisa, os indicadores apresentam variáveis e indicam números divergentes.

- c) **Dívida Ativa** - Alega, de início, que "o índice de cobrança alcançado, em comparação com outros municípios da região, está em patamar bastante aceitável". Ressalta que "estão sendo tomadas (...) providências no sentido de melhorar cada vez mais o índice dos recebimentos supracitados". Argumenta que, no caso do Município de Ubirajara, os valores inscritos representam pequena monta, tornando inviável a cobrança judicial. De todo modo, garante estar a Administração empenhada em busca da melhoria da arrecadação de créditos tributários inscritos na dívida ativa e garante que, no exercício em curso, verifica-se evolução no índice de recebimento de tais créditos.
- d) **Fidedignidade das Peças Contábeis** - Assegura que a divergência foi esclarecida e regularizada, durante a fiscalização, conforme o relatório.
- e) **Ordem Cronológica de Pagamentos** - Para a autoridade, o valor inscrito em restos a pagar situa-se em patamar "equilibrado, perfeitamente dentro dos padrões normais" e afirma que vem a administração honrando tais compromissos segundo prioridades estabelecidas, evitando, assim, a paralisação de serviços públicos essenciais. Garante que, em razão da boa gestão dos recursos, em breve estará a Prefeitura equacionando compromissos da espécie.
- f) **Ensino** - Admite que, de fato, restaram pendentes, em 31/01/11, os restos a pagar, em virtude da falta de liberação dos recursos, sendo que, em 17/05/11, a Administração quitou parte de tais compromissos. De todo modo, afirma que, independente de glosas, a Prefeitura atendeu, de forma satisfatória, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.
- g) **Outras Despesas** - Em resumo, admite a incidência de impropriedades nos processos de prestação de contas de adiantamentos. No entanto, sustenta que as falhas revestem-se de caráter formal, já que as despesas destinaram-se ao atendimento de interesses legítimos da

administração. Alega, por outro lado, que "os setores responsáveis (...) já foram informados quanto à necessidade da observância das regras atinentes ao regime de adiantamento, no que concerne aos atos legais e demais dados necessários ao correto fato contábil e ao final a prestação de contas". Garante, enfim, que "providências nesse sentido já foram tomadas para que a legislação seja cumprida em sua integridade". O contrato de assessoria e consultoria jurídica, para a autoridade, não se reveste de irregularidades, porque se mostrava necessário, face à carência de profissionais especializados, por envolverem tarefas complexas compreendidas em vários setores de administração.

- h) **Almoxarifado** - Reconhece a incidência de falhas no controle do almoxarifado do centro de saúde, às quais atribui "dificuldades inerentes ao sistema contábil em uso no setor à época". Ressalta, no entanto, que a "Prefeitura já tomou as devidas providências no sentido de corrigir as divergências". Assim é que, em outubro/10, firmou contrato com empresa especializada "para executar o sistema de contabilidade". Afirma que as pendências já foram regularizadas, de modo que se encontra em ordem o controle do estoque do almoxarifado da saúde.
- i) **Licitações** - Procura esclarecer as questões suscitadas no relatório de fiscalização, Alega que, na verdade, a Administração realizou pesquisa de preços para o fim de estabelecer o valor dos bens postos a leilão. Isso, a partir de planilhas obtidas "em pesquisas efetuadas no mercado da região". Destaca que "os membros da Comissão de Licitações já foram cientificados dos apontamentos (...) e, com plena convicção, tais falhas estarão sanadas quando da próxima auditoria".
- j) **Plano Municipal de Saneamento Básico** - Argumenta que a Administração iniciou as tratativas com vistas à elaboração do instrumento.
- k) **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** - Com vistas à elaboração do plano, a Prefeitura já iniciou as medidas necessárias, segundo a Autoridade, que acrescenta: "será feito estudo de viabilidade e integração dos demais municípios da região, para saber da possibilidade econômica e da estrutura financeira de cada município".

1) **Pessoal** - Mediante extensa argumentação, procura demonstrar que não há impedimento legal a propósito da situação funcional da servidora. De todo modo, reconhece que o assunto é polêmico *"que gera inúmeras discussões e diferentes interpretações (...)"*.

m) **Instruções - Recomendações** - A Origem reconhece as falhas, mas alega que, não obstante o envio intempestivo de documentos, *"ao final foram de qualquer forma encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas"*. Afirma que *"foi pedida (em reunião), a todos os servidores que compõem a malha de atendimento aos serviços burocráticos, uma rigorosa observância à legislação e normas desse E. Tribunal de Contas, no sentido de que todos os setores (...) trabalhem com o intuito de presteza (...) a fim de cumprir todas as obrigações inerentes a suas funções (...)"*.

A Secretaria-Diretoria Geral emitiu parecer conclusivo, a partir da análise do texto de justificativas da Administração, em confronto com o teor do relatório de fiscalização e demais elementos que compõem a instrução do processo.

No mérito, por considerar de pequena expressão as irregularidades detectadas, *"sem maiores implicações nos resultados"*, opina porque se emita parecer favorável à aprovação das contas em apreço.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que tange à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no ensino atingiu **26,24%** da receita oriunda de impostos.
2. O equivalente a **98,67%** dos recursos do FUNDEB foi utilizado no exercício. Vale ressaltar que os documentos oficiais revelavam dispêndio integral dessa receita, sendo que a diferença refere-se a algumas parcelas glosadas pela fiscalização.
3. Em favor dos profissionais do magistério, a Prefeitura investiu **61,79%** da receita oriunda do FUNDEB.

4. Em prol do desenvolvimento dos programas e ações de saúde, destinou a Administração o correspondente a 24,24% da receita.
5. A despesa com pessoal e reflexos alcançou 46,22% da receita corrente líquida.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit equivalente a 3,30% da receita arrecadada.
7. O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 1.173.862,65. No ano anterior, o superávit foi de R\$ 733.766,20. Portanto, verifica-se considerável evolução, em relação ao resultado do exercício anterior.
8. O resultado econômico do exercício revelou-se igualmente superavitário.
9. O resultado patrimonial atingiu o valor de R\$ 857.004,91. Constata-se decréscimo, em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 1.084.282,98).
10. A Prefeitura não possuía dívidas de longo prazo.
11. Consta que a Prefeitura dispunha de R\$ 11,87 de recursos para pagamento de cada R\$ 1,00 da dívida de curto prazo.
12. Aos agentes políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuiu-se, a título de subsídio, valores consentâneos com o diploma fixatório.

É o relatório.

AOAG/Toco

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA.

Ao investir, em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino, parcela correspondente a 26,24% da receita oriunda de impostos, atendeu a Prefeitura, plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O equivalente a 61,79% da receita do FUNDEB foi direcionado pela Administração aos profissionais do magistério. Sendo assim, confirma-se o pleno atendimento ao disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma melhoria generalizada no desempenho no biênio 2007-2009, mantendo-se, porém, ainda, a diferença com a nota média, obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Ubirajara	4,7	5,0	5,6	4,8	5,1	5,5
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

A folha de pagamento - pessoal e reflexos - absorveu volume de recursos da ordem de 46,22% da receita corrente líquida. Manteve-se o dispêndio dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada é o que se extrai do respectivo balanço, que aponta superávit equivalente a 3,30% ou R\$ 364.013,40.

O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 1.173.862,65, valor superior ao superávit obtido em 2009 (R\$ 733.766,20).

O resultado econômico do exercício revelou-se positivo.

O resultado patrimonial apresentou um superávit de R\$ 857.004,91, revelando-se inferior ao superávit obtido no exercício anterior de R\$ 1.084.282,98.

Tem-se que, em relação à capacidade de pagamento da dívida de curto prazo, que dispunha a Prefeitura de R\$ 11,87 para cada 1,00 de compromissos da espécie.

Não possuía a Prefeitura, ao final do exercício em exame, dívidas de longo prazo.

Constituem indicativos de boa gestão, até aqui, não apenas o maciço investimento em prol do desenvolvimento dos principais segmentos e setores fundamentais de gestão, mas também a obtenção de resultados positivos, superavitários, envolvendo os mais diversos indicadores econômico-financeiros. Vale ressaltar, em favor da Administração, a inexistência de dívida de longo prazo e a excelente capacidade de pagamento dos compromissos financeiros de curto prazo, posto que para cada R\$ 1,00 de dívida, possuía R\$ 11,87 de recursos. Vale registrar, ademais, a moderada despesa com pessoal, que se manteve inferior ao teto legal.

Mas a Administração, ao promover medidas relacionadas à gestão do mister público, incorreu na prática de falhas, equívocos e irregularidades, envolvendo segmentos e setores diversos de atividade, como evidencia, em pormenores, o detalhado relatório de fiscalização.

Impõem-se reconhecer, todavia, que dentre o rol de imperfeições, preponderam deslizes e falhas de menor significância, formais mesmo, afigurando-se, por sua natureza, incapazes de refletir, negativamente, no mérito da gestão em apreço.

Permito-me, para melhor inteligência, tecer breves comentários acerca da argumentação interposta, confrontando-a, obviamente, com os pontos questionados ou irregularidades retratadas no relatório de fiscalização,

externando, a seguir, meu posicionamento a propósito das matérias, segundo a respectiva ordem.

Pois muito bem.

No que diz respeito ao planejamento das políticas públicas, mantém-se íntegra a situação descrita no relatório, já que a argumentação interposta não se revela hábil a superar ou descaracterizar as questões suscitadas, pelo que deixo de acolhê-la. De fato, a peça orçamentária autorizava, como limite de créditos suplementares, o equivalente a 20% do orçamento da despesa. O índice permitido, logicamente, ultrapassava o limite da razoabilidade, situando-se em percentual superior à inflação estimada para o período, não se restringindo, enfim, a patamar aceitável por este Tribunal. Seja como for, no caso concreto, a incorreção merece ser relevada, sendo suscetível de recomendação, como sugere a jurisprudência da Casa. De todo modo, deixo de emitir alerta sobre a matéria, considerando que, segundo a Autoridade, a Lei Orçamentária para o exercício subsequente prevê o limite de 10% do orçamento da despesa, como volume de créditos suplementares, sendo certo, por outro lado, que, sobre o assunto, tem pleno conhecimento a Autoridade responsável.

Com relação à dívida ativa, convence-me a argumentação produzida, de maneira que, ao acolhê-la, me permito relevar o apontamento. É que, pelo que é possível inferir, vem a Administração, em busca da recuperação dos créditos, adotando as providências cabíveis, mormente na esfera administrativa. Na verdade, como ressalta a própria fiscalização, os créditos atingidos pela prescrição - alias, de valor ínfimo, considerando o principal - compunham-se, principalmente, de importâncias mínimas, cuja cobrança, mediante ação fiscal, afigurava-se inviável. Note-se que o percentual de arrecadação, durante o exercício, atingiu 16,07%, portanto superior à média dos municípios compreendidos na jurisdição da Unidade Regional, que era de 11,10%. Em suma, considero esclarecida a questão, ante os esclarecimentos trazidos e, ainda, por compreender que, efetivamente, vem a Prefeitura agindo regularmente em prol do recebimento da dívida.

No que concerne ao balanço financeiro, vejo motivos para considerar esclarecido o óbice pertinente, cuja relevação se impõe, por constituir, no caso, equívoco meramente formal. De fato, como afirma a fiscalização, a

diferença - de pequena monta - restou plenamente esclarecida e prontamente regularizada.

No tocante à cronologia de pagamentos, é sabido que, em obediência à respectiva ordem, transcorreram os pagamentos relativos a despesas do próprio exercício, de modo que a preterição envolveu, tão somente, compromissos de exercícios anteriores, inscritos em restos a pagar. Afiguram-se-me plausíveis os esclarecimentos interpostos, lembrando que, segundo a Autoridade, estará a Administração, em breve, solucionando as dívidas anteriores, "evitando a repetição das ocorrências anotadas". De todo modo, é pertinente a devida recomendação, à margem do parecer.

O investimento no ensino, incluídos em restos a pagar processados até 31/12/10, atingiu o equivalente a 26,24% da receita oriunda de impostos. Vale dizer, independentemente das parcelas glosadas, ainda assim, a Prefeitura atendeu, plena e satisfatoriamente o disposto no artigo 212, da Constituição Federal. Permito-me, em relação às parcelas excluídas, isentar-me de maiores comentários, mantendo, assim, o teor do relatório de fiscalização e relevando, pelas razões expostas, as incorreções, cuja incidência não prejudicou, absolutamente, o correto e integral dispêndio em prol de tão relevante segmento.

Prosseguindo, é sabido que, segundo os documentos e registros oficiais, teria a Administração utilizado, em sua integralidade, os recursos do FUNDEB. No entanto, o volume efetivamente despendido limitou-se a 98,67%, já que algumas parcelas, haja vista sua inelegibilidade, acabaram excluídas do cômputo de investimento. No caso particular, impõem-se relevar a impropriedade, eis que não ocorreu de forma voluntária, com dolo ou má-fé, posto que detectada quanto já se encerrara o exercício, sendo certo que a Administração entendia haver atendido, em sua plenitude, a norma legal disciplinadora da matéria.

Vale salientar, por outro lado, que a Prefeitura, não apenas atendeu, de forma satisfatória, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, como investiu, além do mínimo obrigatório, precisamente 1,43%, pois a despesa atingiu 26,43% da receita oriunda de impostos. É claro que tais investimentos beneficiaram o ensino básico.

Vale dizer, o volume de recursos investidos em excesso ultrapassou, de modo considerável, a módica quantia, equivalente a 1,33% dos recursos do FUNDEB.

Como é sabido, ao município compete atuar na educação básica, destinando ao setor 25% das receitas de impostos e transferências a esse título. E não é diferente para os recursos do FUNDEB, pois tais recursos, segundo a legislação específica, devem ser empregados, na integralidade, também na mesma educação básica, diferenciando-se, no caso do Fundo, apenas o imperativo de uma aplicação mínima de recursos do FUNDEB, correspondente a 60% do valor recebido, e a observância de um dispêndio médio por aluno.

De imediato, é explícito o cumprimento do primeiro, sendo o atendimento do segundo um desdobramento lógico. Em números, verifica-se que o valor excedente aplicado no ensino, por força do disposto no artigo 212, da Constituição Federal, equivalente a 1,43% da receita devida de impostos, revelava-se superior à parcela do FUNDEB faltante para completar os 100%, na importância de R\$ 18.597,51. Não há, pois, como falar em prejuízo ao setor educacional, já que do total de recursos destinados ao ensino (FUNDEB + próprios) ultrapassou, consideravelmente, o mínimo a que o município estava obrigado, por força do citado dispositivo constitucional. Além do mais, trata-se exatamente da situação deliberada no TC-A-024468/026/11, que admitiu "*o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB*" no exercício de 2010.

Por sua vez, quanto aos aspectos operacionais da saúde, a Origem limitou-se a sustentar que os números diferem, dependendo da fonte utilizada, o que evidentemente não é um argumento aceitável. Com efeito, sobre a matéria, é necessário lembrar que tais informações de saúde são de conhecimento da Municipalidade, vez que, a coleta de dados dos Sistemas de Informações sobre Mortalidade e de Informações sobre Nascidos Vivos, ambos do Ministério da Saúde, consoante Portaria MS/SVS nº 20, de 03 de outubro de 2003, é realizada pelas respectivas secretarias municipais ou estaduais, sendo posteriormente repassadas para a Secretaria de Vigilância à Saúde (MS/SVS).

Não se pode, portanto, admitir que a Administração desconheça os indicadores do Município, tendo em vista, adicionalmente, que qualquer planejamento na área

requer o conhecimento detalhado dos indicadores na Municipalidade.

No caso em exame, conforme dados do Ministério da Saúde, verifica-se que a Municipalidade registrou taxas de mortalidade infantil e entre jovens superiores aos índices da Região de Governo de Bauru e do próprio Estado, destacando-se também negativamente a incidência de gravidez precoce.

Tabela 02

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Ubirajara	RG de Bauru	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	38,46	39,22	0,00	13,51	11,43	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	39,22	16,39	13,51	13,53	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	67,57	197,63	291,55	139,47	113,76	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.664,92	3.235,29	3.089,89	2.861,69	3.761,54	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	15,38%	13,73%	8,20%	12,16%	7,70%	6,96%

Não obstante, nesse item, em face da pequena dimensão populacional da Municipalidade, em torno de 4.453 habitantes, é natural encontrar uma grande volatilidade nos indicadores, de modo que se torna imprescindível a análise de sua tendência, a fim de se avaliação a situação da saúde pública do Município. De toda sorte, nunca é exagero enfatizar que em unidades federativas com contingente populacional diminuto, o valor esperado para o índice de mortalidade é zero, ocorrendo apenas esporadicamente perdas, decorrentes de causas não evitáveis.

No caso de Ubirajara, porém, constata-se que as taxas elevadas de mortalidade são recorrentes em diversos anos, - ver 2007, 2009 e o exercício em exame - sendo logo problema de saúde merecedor de maior atenção por parte da Municipalidade. Raciocínio análogo se aplica à proporção de mães adolescentes.

Em síntese, o que se coloca aqui, é o fato de que o simples cumprimento do mínimo constitucional de despesas não pode jamais ser o objetivo principal da Administração Municipal no setor. É imperativo, portanto, uma maior atenção às políticas públicas municipais, aprimorando o sistema de acompanhamento dos indicadores, além de reduzir substantivamente o valor e a variância da mortalidade infantil e da proporção de mães adolescentes.

No que concerne à prática de despesas sob o regime de adiantamento, acolho as justificativas interpostas, cuja análise permite inferir que, de fato, as incorreções não implicaram prejuízos de caráter financeiro. Ademais, vale ressaltar que, segundo a Autoridade responsável, os órgãos de administração *"já foram informados quanto à necessidade da observância das regras atinentes ao regime de adiantamento, no que concerne aos atos legais e demais dados necessários ao correto fato contábil e ao final a prestação de contas"*. As medidas ora anunciadas dispensam recomendação formal, mas a fiscalização fica incumbida de, em próxima inspeção, certificar-se da efetiva implantação da providência.

Quanto à contratação de empresa de assessoria jurídica, importa ressaltar, inicialmente, que procedimento semelhante se verifica, há muito, rotineiramente, não havendo impedimento a que, desde que se faça imprescindível à administração, se celebre ajustes da espécie, não obstante a existência de servidores habilitados no quadro de pessoal. A questão reside, fundamentalmente, no poder discricionário de administração, que, diante de questões polêmicas, de indiscutível complexidade, pode sim, viabilizar a contratação de profissionais ou empresa especializada, para execução de atividades cuja complexidade exija o concurso de profissionais da área jurídica. Logo, não vislumbro, no caso, irregularidade no procedimento questionado, acrescentando que, como afirmou a autoridade, fazia-se imprescindível, em face da *"carência de profissionais habilitados junto ao quadro de pessoal (...)"*, aliado ao fato de que *"o setor jurídico está assoberbado e, diante da amplitude dos serviços prestados pelos contratados, nos casos, com maior propriedade técnica, motivos ensejadores das contratações"*.

No tocante ao controle do almoxarifado, permito-me relevar a ineficiência detectada, diante da argumentação no sentido de que a Administração *"já está efetuando tal controle"*, tendo determinado aos servidores que *"continuem efetuando procedimentos para melhorar tais controles cada vez mais, fato este que poderá ser averiguado pela próxima inspeção"*.

No que concerne ao setor licitatório, do mesmo modo, merecem ser relevadas as incorreções, cuja incidência, pelo que é possível inferir, não terá ocasionado prejuízos, afigurando-se, nas circunstâncias, de

caráter formal. É pertinente ressaltar que, conforme o ilustre Prefeito, *"os membros da Comissão de Licitações já foram cientificados dos apontamentos (...) e, com plena convicção, tais falhas serão sanadas quando da próxima auditoria"*.

Assegura a ilustre autoridade que a administração já iniciou a implantação das medidas inerentes à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ressaltando, quanto a este último instrumento, que *"será feito estudo de viabilidade e integração dos demais municípios da região, para saber da possibilidade econômica e da estrutura financeira de cada município"*.

Com relação às Instruções deste Tribunal, a autoridade anunciou a prática de medidas voltadas ao pleno atendimento aos prazos fixados. Nesse sentido, informa que alertou os servidores para *"uma rigorosa observância à legislação e normas desse E. Tribunal de Contas (...)"*. Assim, a falha pode ser relevada, mesmo porque, no caso, configura omissão meramente formal. De todo modo, recomendação específica, à margem do parecer, alcançará o órgão de origem, alertando-o para a plena e integral observância ao disposto nas Instruções desta E. Corte.

Deixo de analisar, no processo em exame, a situação funcional da servidora Luzia de Fátima Turato de Oliveira, por não vislumbrar, agora, elementos de convicção capazes de oferecer seguro juízo de mérito, levando em conta, ademais, tratar-se de matéria um tanto polêmica, sobre a qual é possível extrair-se diferentes interpretações. Permito-me, pois, ressaltar o assunto para estudo, análise e apreciação em autos apartados.

No mérito, coloco-me de inteiro acordo com a d. Secretaria-Diretoria Geral, cuja opinião me permito adotar.

O meu voto, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício endereçado ao órgão de origem, transmitindo-se recomendações no seguinte teor:

- a) que, em relação aos pagamentos, o faça em estrita observância à ordem cronológica, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93;
- b) que, ao promover certames licitatórios e celebrar contratos, cumpra, rigorosamente e fielmente, as normas aplicáveis na espécie, constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- c) que promova o retorno à conta específica do FUNDEB, do valor de R\$ 18.597,51, para aplicação em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino. Trata-se de importância glosada do câmputo de investimento, correspondente a 1,33% da receita oriunda do FUNDEB;
- d) que a Administração intensifique seus esforços, visando ao aprimorando do sistema de acompanhamento dos indicadores de saúde, além de reduzir substantivamente o valor e a variância da mortalidade infantil e da proporção de mães adolescentes.
- e) que dê pleno atendimento ao disposto nas Instruções emanadas deste E. Tribunal de Contas;
- f) que adote providências voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas porventura pendentes, dentre as consignadas no relatório de fiscalização, devendo, doravante, atentar para que não se repitam semelhantes impropriedades, mediante a rigorosa observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se identificaram as imperfeições.

Determino, por fim, a formação de autos apartados, para análise e apreciação da matéria referente à situação funcional da servidora LUZIA DE FÁTIMA TURATO DE OLIVEIRA (fls. 55/56, 106/12, do processo principal; e, 212/226, do anexo).

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUSBTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.